



Número: **0600701-29.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **01/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido liminar, interposta pelo Partido da República/PR (Comissário Provisório Estadual do Paraná) em face de Nelsi Coguetto Maria (Vermelho) e V-Tech Construtora de Obras Eireli (Vermelho Construtora), com fundamento nos art. 96 e seguintes da Lei n. 95.504, e art. 3º da Res. TSE 23.547/18, alegando, em síntese, o apoio irregular da construtora (pessoa jurídica) aos ideais da pré-candidatura de Vermelho, pela prática dos seguintes atos, conforme links mencionados na inicial: antes do ano eleitoral, a empresa não divulgava seus atos habitualmente; Vermelho é o único garoto-propaganda da construtora, figurando em todas as postagens, fotografias e filmagens; o logotipo da empresa coincide com as utilizadas em determinadas postagens pessoais do pré-candidato; a construtora utiliza a página pessoal de Vermelho para divulgar seu material publicitário; e, o conteúdo dos textos favorece pessoalmente a figura de Vermelho e não apenas a imagem da empresa em si; trechos veiculados: 'a Vermelho Construtora está há mais de vinte e oito anos gerando emprego e renda para Foz e região'; 'Vermelho Maria - Fiscalizamos as obras da Vila C, uma parceria entre a prefeitura como Paraná Urbano #VermelhoConstrutora há 27 anos gerando emprego e renda para mais de 600 famílias'; Após 30 anos de espera finalmente as obras de drenagem do bairro São Luiz começaram. Alagamentos nunca mais, Parabéns ao Prefeito Chico Brasileiro que atendeu essa reivindicação dos moradores, a Prefeitura de Foz e Secretaria de Obras. #VermelhoConstrutora Trabalhando'; '... E aproveitar também a oportunidade para renovar nosso compromisso com a qualidade, com a geração de empregos e de renda para as famílias iguaçuenses...um forte abraço do Vermelho' (Requer a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, sem a oitiva da parte contrária, ordenando a imediata abstenção de divulgação de conteúdo publicitário da pessoa jurídica Vermelho Construtora em favor da candidatura de Vermelho em sua página pessoal, bem como, em quaisquer meio de comunicação, com a sua participação pessoal, sob pena de multa em diária a cada descumprimento/reincidência, bem como a imediata suspensão/ocultação das postagens listadas especificamente nas páginas 14/15 da peça inicial; ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida em toda a extensão lá requerida, sob pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA REPUBLICA - PR (REPRESENTANTE)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)

NELSI COGUETTO MARIA (REPRESENTADO)	FABRYCIA PATTA KESSLER (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (REPRESENTADO)	JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15327 8	03/09/2018 09:18	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.117

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600701-29.2018.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051

REPRESENTADO: NELSI COGUETTO MARIA, VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, FABRYCIA PATTA KESSLER - PR89107

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, JOSE LUCIO CIONI - PR72052

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – PUBLICIDADE DE EMPRESA QUE UTILIZA MESMO NOME QUE O CANDIDATO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA – PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Partido da República (PR) – Comissão Provisória Estadual em face da sentença por mim prolatada pela qual julguei improcedente os pedidos formulados na representação ajuizada pelo Partido da República em face de Nelsi Coquette Maria, conhecido por “Vermelho” e de Vermelho Construtora de Obras – EIRELI, em virtude de não ter restado configurada a alegada propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões (ID 50325), o recorrente alega que candidato recorrido vem se utilizando de um expediente que, a despeito de não caracterizar propaganda antecipada (em razão de não conter pedido explícito de voto), obliquamente manifesta apoio irregular de empresa (também aqui recorrida) aos ideais de sua candidatura, sendo que tal apoio se vale de atos originários de contratos firmados com a Administração Pública, cujo gestor é correligionário e notório apoiador de tal campanha.



Assevera que interessa o exame dos fatos à luz da terceira baliza lá fixada pelo TSE em relação a atos de pré-campanha, já que o recorrente não vislumbra no conteúdo das postagens em si violação ao artigo 36 da Lei Eleitoral.

Assevera que a única intenção do recorrente seria inibir a continuidade da forma escolhida pelo candidato VERMELHO na divulgação de sua campanha, antes que consumado o abuso e o consequente desequilíbrio do pleito que se avizinha.

Alega que, a partir de meados do mês de março deste ano, a referida construtora – que não possui sequer sítio eletrônico ou rede social própria – resolveu implementar ações de marketing, por meio de rádio, jornais e na página de seu proprietário, VERMELHO, por meio de diversas postagens enaltecendo o trabalho desenvolvido na consecução dos mencionados contratos públicos, sempre com a presença pessoal de seu proprietário e candidato a deputado, sendo que tal prática: (a) atentaria contra determinadas regras válidas para o período eleitoral e (b) seria manifestamente fora do alcance do “candidato médio”. A se manter a prática, o abuso (econômico e político) a que remete a baliza pode restar configurado.

Sustenta que a confusão entre a empresa e a figura pública de VERMELHO se torna ainda mais evidente com o uso da mesma logomarca em determinadas postagens e com o texto publicitário, que serve para enaltecer não só a idade da empresa em si, mas a de seu único proprietário enquanto pessoa física, detentor da página que ostenta as postagens.

Argumenta que desde 2015 (seja pela decisão do STF na ADI nº 4650 ou pela Lei nº 13.165/2015), é proibida a doação por parte de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, sendo que tal restrição não diz respeito somente à contribuição financeira, mas também àquela dada de forma estimada e por meio de publicidade de qualquer espécie (art. 33, Res. nº 23.553/2017, TSE) e que, assim, a CONSTRUTORA VERMELHO não poderia doar ao candidato VERMELHO e tampouco desempenhar campanha em seu favor.

Por fim, alude que o recorrido VERMELHO se *apossa* não só da publicidade de sua construtora em si, como também faz uso transverso de publicidade institucional de obras públicas por ela executadas e que tal conduta violaria o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal e, se mantido o *abuso*, o artigo 74 da Lei Eleitoral.

O recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença, a fim de que seja concedida tutela inibitória, ordenando aos recorridos que se abstêm de veicular propagandas nos moldes acima delineados, bem como sejam eles compelidos a remover as postagens cujas respectivas URL's são relacionadas na petição de recurso, requerendo-se, por fim, o arbitramento de multa diária pelo descumprimento e a cada reincidência, sem prejuízo de ingresso de nova ação judicial.

Em contrarrazões (ID 71316), os recorridos discorrem que os limites da pré-campanha foram definidos recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do voto-vista do Min. Luiz Fux nos acórdãos de Agravo Regimental 9-24/SP e Recurso Especial Eleitoral 4.346/BA. Nesses, decidiu-se pela existência de três critérios para a configuração de propaganda antecipada, os quais podem ser sinteticamente descritos da seguinte forma: **i)** apenas o pedido explícito de votos caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos; **ii)** não há propaganda antecipada em atos de mera liberdade de expressão, sem qualquer conteúdo ou mensagem voltado ao pleito; **iii)** mesmo na ausência de pedido de voto, poderá haver propaganda antecipada quando ela extrapolar os limites do que seria adequado esperar de um pré-candidato comum, sem maiores meios financeiros.

Sustentam os recorridos que o presente caso se amolda perfeitamente à descrição de cada um dos critérios acima mencionados, pois ausente pedido explícito de voto (**critério i**), como também há configuração de indiferente eleitoral (**critério ii**) e hipótese de atuação de um pré-candidato típico, dentro do comum e esperado de uma pré-campanha (**critério iii**).



Os recorridos defendem que o pré-candidato pode perfeitamente expor a sua trajetória, especialmente para mostrar como ele contribuiu para a política e para o Estado do Paraná, sendo lícito, portanto, que o recorrido Vermelho demonstre como a sua trabalhadora e vitoriosa empresa – também recorrida – tem contribuído, por meio de contratos públicos para o desenvolvimento paranaense, principalmente da região oeste.

Asseveram que não se demonstra a pretendamente reputada ‘larga’ difusão de propaganda por meio da empresa recorrida no perfil de redes sociais do primeiro recorrido. Não só as postagens não chegaram a apresentar nenhum fim eleitoreiro (leia-se: de pedido de voto antes do registro de candidatura), como também elas se situaram ou antes mesmo da filiação partidária, ou mesmo entre ela e a escolha em convenção pelo partido.

Pugna pelo desprovimento do recurso interposto, diante da ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada, mantendo a decisão proferida.

É o relatório.

II – VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

Discute-se na presente demanda se as ações de marketing da empresa recorrida obliquamente configuraria apoio irregular de pessoa jurídica aos ideais da candidatura do recorrido Nelsi Coguetto Maria, doravante tratado apenas como VERMELHO.

Passa-se a relacionar cada conteúdo impugnado:

1.

Trata-se de postagem realizada em 29 de junho contendo foto de Vermelho ao lado de uma mulher, contendo a logomarca da construtora e a frase “Olá meus amigos do Facebook, estarei ao vivo hoje no programa Contra Ponto às 11h na Rádio Cultura AM 820. Acompanhe também ao vivo pelo Facebook”

2)

<https://www.facebook.com/vermelhomaria/photos/a.266261660208516.1073741829.257661164401899/96/>

Trata-se de postagem realizada no dia 21 de dezembro de 2017 contendo foto de Vermelho com votos de feliz Natal e próspero Ano Novo junto com logomarca da construtora e a seguinte frase de descrição “É tempo de ficar perto das pessoas que amamos, arrumar a mesa e o coração. Feliz Natal e um próspero ano novo a todos os nossos amigos e familiares”.

3) <https://www.facebook.com/vermelhomaria/videos/1079632525538088/>

Trata-se de vídeo postado no dia 09 de junho contendo em sua abertura o logomarca da construtora, uma sequência de imagens e a voz de Vermelho ao fundo falando “Nós estamos aqui no Carimã [bairro] há



vinte e nove anos. Hoje queremos parabenizar e agradecer a nossa cidade pelos 104 anos. Parabenizar por tudo que ela fez e enfrentou nesse momento e nesses anos. Agradecer o benefício que ela trouxe a nós, às nossas famílias e aos nossos funcionários. E aproveitar também a oportunidade para renovar nosso compromisso com a qual idade, com a geração de empregos e de renda para as famílias iguaquenses. Parabéns, Foz do Iguaçu. Um forte abraço do Vermelho e da sua equipe”, ao final novamente aparece a logomarca da construtora. E a frase de descrição “Parabéns Foz do Iguaçu, 104 anos de muito amor. #VermelhoConstrutora”.

4)

<https://www.facebook.com/vermelhomaria/photos/a.257666937734655.1073741828.257661164401899/10>

Trata-se de postagem realizada no dia 09 de junho contendo a frase “Parabéns gente guerreira que tem vontade de vencer!”, abaixo uma imagem da construtora e abaixo a foto de Vermelho e o seguinte texto “Foz do Iguaçu da criança, do adolescente, do jovem, do adulto e do idoso. Foz Iguaçu das mulheres e dos homens trabalhadores que ganham seu sustento com suor e honestidade. Foz do Iguaçu dos empreendedores que enfrentam grandes dificuldades para levar adiante seus negócios. Foz do Iguaçu da Sétima Maravilha do Mundo, as Cataratas do Iguaçu. Foz Iguaçu, sede da maior usina hidrelétrica do mundo, a Itaipu Binacional. Foz Iguaçu do Marco das Três Fronteiras, do Parque das Aves, dos rios gigantes com suas pontes majestosas. Foz do Iguaçu cosmopolita, das 72 etnias vivendo pacificamente. Foz do Iguaçu amiga dos irmãos paraguaios e argentinos.” E seguinte abaixo “Meus irmãos iguaquenses: hoje é o dia de agitar a bandeira da passagem do nosso 104º aniversário. Um abraço fraterno a todos os que ajudaram a construir essa grande metrópole. Nós estamos fazendo a nossa parte. Vermelho Construtora de Obras. Construindo o futuro e gerando emprego direto para 150 pessoas.”. E a frase de descrição “Parabéns Foz do Iguaçu, 104 anos de muito amor.”

5)

<https://www.facebook.com/vermelhomaria/photos/a.266261660208516.1073741829.257661164401899/10>

Trata-se de postagem realizada no dia 07 de abril contendo foto de Vermelho e 3 homens, dois operários, e a logomarca da construtora no canto inferior direito da imagem e a frase de descrição “Um bom final de semana apara todos nós. #VermelhoConstrutora”.

6)

<https://www.facebook.com/vermelhomaria/photos/a.266261660208516.1073741829.257661164401899/10>

Trata-se de postagem realizada no dia 03 de abril contendo foto de Vermelho conversando com um homem e a logomarca da construtora no canto inferior direito da imagem e a frase de descrição “E o trabalho continua... #VermelhoConstrutora”.

7)

<https://www.facebook.com/vermelhomaria/photos/a.266261660208516.1073741829.257661164401899/10>

Trata-se de postagem realizada no 02 de abril contendo foto de Vermelho conversando com dois operários homens e a logomarca da construtora no canto inferior direito da imagem e a frase de descrição “Bom dia Paraná. Que Deus nos abençoe em mais uma semana de muito trabalho. #VermelhoConstrutora”.

8) <https://www.facebook.com/vermelhomaria/posts/1030298290471512>



Trata-se de postagem realizada no dia 29 de março contendo uma colagem de 3 imagens de Vermelho com alguns homens em uma obra e a logomarca da construtora no canto inferior direito da imagem e a frase de descrição “Após 30 anos de espera finalmente as obras de drenagem do bairro São Luiz começaram. Alagamentos nunca mais. Parabéns ao Prefeito Chico Brasileiro que atendeu essa reivindicação dos moradores, a Prefeitura de Foz do Iguaçu e secretaria de obras. #VermelhoConstrutoraTrabalhando.”.

9)

<https://www.facebook.com/vermelhomaria/photos/a.266261660208516.1073741829.257661164401899/101>

Trata-se de postagem realizada no 15 de março contendo foto de Vermelho conversando com dois operários homens e a logomarca da construtora no canto inferior direito da imagem e a frase de descrição “Vermelho Construtora gerando mais de 600 empregos na região. #VermelhoConstrutora”.

10)

<https://www.facebook.com/vermelhomaria/photos/a.266261660208516.1073741829.257661164401899/101>

Trata-se de postagem realizada no dia 08 de março contendo foto de uma rosa e a frase “feliz dia internacional da mulher e a logomarca da construtora no canto inferior direito da imagem e a frase de descrição “Todos os dias as mulheres merecem serem tratadas com uma ternura indescritível. Merecem um beijo pela manhã, um abraço à tarde e um carinho no rosto ou um olhar de mel ao anoitecer. Que o mundo se una para reconhecer o bem e todas as maravilhas que a mulher de verdade proporciona. Ela dá vida; ela é vida! Ela dá som e é a canção. Mulher é tudo e merece que hoje seu dia se torne inesquecível. Para as mulheres um profundo agradecimento! #Mulher

11)

<https://www.facebook.com/vermelhomaria/photos/a.266261660208516.1073741829.257661164401899/101>

Trata-se de postagem realizada no dia 04 de março contendo foto de Vermelho numa obra com vários operários ao fundo e a logomarca da construtora no canto inferior direito da imagem e a frase de descrição “Você comerá do fruto do seu trabalho e será feliz e próspero. (Salmos: 128.2) #VermelhoConstrutora.”.

12) <https://www.facebook.com/vermelhomaria/videos/1011160099051998/>

Trata-se de vídeo postado no dia 03 de março contendo em sua abertura a logomarca da construtora e após a frase “vídeo institucional”, uma sequência de imagens e a voz de Vermelho ao fundo falando, cujo texto principal é “Então aqui mais um exemplo de que a geração de emprego e a construção de obras é importante. O emprego para as famílias, que aqui vivem e trabalham e as obras para a população que aqui reside. Aqui está a Vermelho Construtora, com mais uma frente de trabalho que tem. São várias em Foz do Iguaçu. Obras em parceria da Prefeitura com o Paraná Urbano. Serão aí praticamente trinta quilômetros de pavimentação asfáltica. Nós estamos aqui com nossa equipe. Nós geramos 600 empregos na região. Em Foz do Iguaçu mais de 140 empregos diretos. E esse é o nosso trabalho, hoje visitando as nossas obras, fazendo uma vistoria importante. Coisas que fazemos todos os dias. Nossa objetivo como empreendedor é gerar emprego, riqueza e renda para as pessoas e para a nossa gente. Estamos aqui a fazer a nossa parte e a nossa missão. Por isso estamos mostrando um trabalho importante e a cidade aos poucos vai retomando o desenvolvimento e as benfeitorias em prol da nossa gente. É isso que nós queremos: uma Foz do Iguaçu melhor para todos. Além da Vila C Nova tem a Vila C Velha, tem Parque Residencial Ouro Verde, tem Porto Meira, enfim, tem várias obras. E até onde estou sabendo em contato com o



Prefeito Chico Brasileiro, mais recursos estarão sendo alocados pro Município, através da Itaipu e também do Governo do Estado. É que a partir do momento em que a Prefeitura começa a retomar a credibilidade, os recursos; os projetos são aprovados; os benefícios vêm pra cidade. Com isso ganha todo mundo.” e a frase de descrição “Fiscalizamos as obras da Vila C, uma parceria entre a prefeitura com o Paraná Urbano. #VermelhoConstrutora há 27 anos gerando empregos e renda para mais de 600 famílias.”.

Por sua vez, do texto da propaganda de rádio impugnada, cujo vídeo encontra-se no ID 29700, extrai-se o seguinte: “Fazendo seu dia a dia bem melhor. Vermelho Construtura. Construindo o futuro com dedicação total ao presente. Respeito com os seus parceiros, colaboradores e todos que direta ou indiretamente fazem parte do nosso ideal. Vermelho Construtora de obras, há mais de 28 anos gerando emprego e renda para Foz e região”.

Veja-se que não se verifica qualquer pedido explícito de voto. Não se vislumbra, portanto, propaganda eleitoral antecipada.

Isso porque, para definir se é a hipótese de propaganda eleitoral extemporânea, positiva ou negativa, deve-se verificar se o conteúdo pode ser enquadrado como propaganda eleitoral, sob a ótica dos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15, de viés liberal, que definiu de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto.

Destaca-se o disposto no “caput” do art. 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

Conforme entendimento doutrinário:

A nova legislação confere uma **prevalecência ao direito à liberdade de expressão**, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais. Essa antecipação dos debates também tem a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores, mas somente se equaciona adequadamente quando não serve como um instrumento ainda mais desigualador entre os candidatos. **A jurisprudência deve buscar um equilíbrio ideal entre as candidaturas, tendo por pressuposto a vantagem natural de exposição – quantitativa e qualitativa – daqueles que já exercem mandato eletivo em relação aos novos postulantes de acesso na vida pública.** [ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. – 6.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 381]

Esta também tem sido a posição adotada atualmente pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme notícia veiculada no sítio <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-fixa-criterios-sobre-limites-de-propaganda-em-c> (consulta em 26/07/2018).



Extrai-se que, no julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 9-24 de Várzea Paulista, em 26/06/2018, por maioria, o c. Tribunal Superior Eleitoral fixou a adoção de três critérios norteadores para caracterização de propaganda antecipada, quais sejam:

- Primeiro: o pedido explícito de votos caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos,
- Segundo: os atos publicitários não eleitorais, ou seja, aqueles sem nenhum conteúdo, direta ou indiretamente relacionados à disputa, consistem nos chamados “indiferentes eleitorais” (fora da jurisdição dessa Justiça Especializada).
- Terceiro: é de que os usos de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito Logo, analisando-se sob o prisma do primeiro critério, não há outra interpretação possível, senão a de que qualquer manifestação que não envolva pedido explícito de votos, ainda que faça menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não configuram propaganda antecipada.

No caso, não se vislumbra a ocorrência de pedido explícito de voto, mas de promoção da imagem da empresa e de seu proprietário. Os conteúdos impugnados possuem apenas caráter informativo a respeito das feitos da empresa representada.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, nem mesmo em razão da coincidência entre o nome de urna com o nome utilizado para as ações de marketing empresarial, resta configurada a propaganda antecipada em situações em que não se constate o pedido explícito de voto, conforme se depreende do seguinte julgado:

EMENTA- ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - ARTIGO 36-A DA LEI N° 9.504/97 - PUBLICIDADE LOCAL IMPRESSA CONTENDO O NOME DE CANDIDATO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - PROPAGANDA QUE VISA APENAS A PROMOÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO QUE SE ANUNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O anúncio comercial de produto ou serviço, ainda que o nome coincida com o nome de pré-candidato, não configura propaganda eleitoral antecipada, eis que desprovida de qualquer intenção de pedido de votos.
2. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 25786, Acórdão nº 51021 de 06/09/2016, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2016)

Assim, verifica-se que a situação em apreço amolda-se à segunda baliza de interpretação fixada pelo TSE, pois trata-se de ato publicitário não eleitoral, sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionado com a disputa, contendo o “status” de indiferente eleitoral.

Em que pese o recorrente tenha levantado a tese de que o conteúdo impugnado na presente demanda possa ter sido custeado por pessoa jurídica, no caso a empresa representada, não havendo pedido expresso de voto na propaganda da empresa, é irrelevante quem tenha sido o patrocinador da publicidade, o que somente possui relevância para apuração em caso de abusos.

E, em face da ausência do pedido explícito de votos, não há se falar que a pessoa jurídica esteja fazendo campanha em prol da candidatura do recorrido.



Não se verificou, ademais, a utilização de formas de propaganda proibidas durante o período oficial, tais como outdoors ou brindes, não havendo indícios mínimos de que as postagens no Facebook ou as propagandas de rádio ora impugnadas tiveram o condão de extrapolar as possibilidades do “pré-candidato médio”.

Todavia, vale dizer que, eventuais excessos não estão isentos de investigação sob o viés de abuso de poder, situação que não é objeto desta demanda e tampouco de competência de Juízes Auxiliares.

Inclusive os próprios recorrentes confirmam não se tratar de propaganda eleitoral antecipada no seu entendimento e que seu único intento seria a obtenção de tutela inibitória para que os representados se abstendam de continuar com tais postagens, antes que reste configurado o abuso.

Não obstante, incabível a concessão da pleiteada tutela inibitória em face da ausência de configuração de propaganda eleitoral irregular, sob pena de configuração de censura.

Com efeito, nos termos do artigo 33 da Resolução-TSE nº 23.551/2017, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, “*a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*”.

Assim, a atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista porque não se pode olvidar que “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV, CF).

A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito ostentando uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67).

Assim, não se constatando configuração de propaganda eleitoral antecipada o não provimento do recurso é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2018 09:18:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083120303380900000000151604>
Número do documento: 18083120303380900000000151604

Num. 153278 - Pág. 8

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600701-29.2018.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051 - REPRESENTADO: NELSI COGUETTO MARIA, VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI - Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, FABRYCIA PATTA KESSLER - PR89107 - Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE LUCIO CIONI - PR72052, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

30.08.2018 .



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2018 09:18:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083120303380900000000151604>
Número do documento: 18083120303380900000000151604

Num. 153278 - Pág. 9

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/08/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2018 09:18:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083120303380900000000151604>
Número do documento: 18083120303380900000000151604

Num. 153278 - Pág. 10